

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

LEI N.º 408 / 01

DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2002 da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecida, em cumprimento ao disposto no art. 101, inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I. Estimativa da receita;
- II. Fixação da despesa;
- III. Prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV. Elaboração da proposta orçamentária;
- V. Créditos suplementares e especiais;
- VI. Entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- VII. Disposições gerais.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do dispositivo do art. 156, da Constituição Federal:

- I. O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. O ITBI – Imposto sobre a Transmissão “intervivos” de Bens Imóveis e de Direito Real sobre imóveis;
- III. O ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV. Taxes’;
- V. Receitas Patrimoniais e do Serviços;
- VI. Outras Receitas;

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do Art. 158 da Constituição Federal:

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

- I. O produto da arrecadação sobre renda e provenientes de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter (IRF);
- II. Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente nos imóveis nela situados (ITR);
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território (IPVA);
- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (IMCS).

Art. 4º - Perteceem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de participação do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**SACAO I
DO PROCESSO DA ESTIMATIVA**

Art. 5º - As receitas serão estimadas de acordo o disposto no Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**SECAO II
DOS CRITERIOS DE ARRECADACAO**

Art. 6º - Os impostos e taxas serão cobrados na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadadas conforme os critérios já utilizados, os que ficam determinados a seguir:

- a) A arrecadação do ipu será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos corrigidos, vencido a última parcela no mês de dezembro;
- b) O ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelos Serviços da Fazenda Municipal;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- c) O ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;
- d) As taxas e demais receitas, serão arrecadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte a lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada à remissão em favor do mesmo.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classe de contribuintes, vedada a concessão de remissão individual.

Art. 7º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos prímos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestaram serviços no Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1721.01.04 - Transferências do Impostos Sobre a Renda Retido na Fonte.

Parágrafo Único - Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remitida o comprovante correspondente.

TÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 8º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita estimada, obedecida os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º - Na Proposta Orçamentária a despesa será alocada pelo órgão da Administração Municipal, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada grupo de despesa, observada a seguinte ordem:

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Material de consumo;
- c) Serviços de terceiros e encargos;
- d) Diversas despesas de custeio;
- e) Transferências e outras despesas corrente;
- f) Investimentos;
- g) Inversões financeiras;
- h) Amortização da dívida;
- i) Outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação do que trata o "caput"

deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-

programas, de acordo com Anexo 5 da Lei Federal 4.320/64, e numerados a partir de 01.

SACAO I DAS DESPESAS COM EDUCACAO

Art. 10 - As despesas com Educação, especialmente com Ensino Fundamental, deverão corresponder, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, inclusive as relativas ao FUNDEF.

SACAO II DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 11 - A despesa com o pessoal compreende os gastos que serão classificados no elemento 3110 - pessoal, os encargos dele decorrentes, os provenientes de inatividade, os pensionistas e as contribuições previdenciárias, conforme disposto nos art. 18, 19 III, 20, III a, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2002 poderá consignar dotações para implantação de planos de carreira, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos Serviços Públicos Municipais, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

L A realização do concurso público, conforme o disposto no Art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente o nível de conhecimento e a

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- II. qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;
- III. A adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carteiras.

SECAO III DAS DESPESAS COM SAUDE

Art. 13 – A despesas com Saúde somente será realizada através de convênios ou da Secretaria de Saúde, vedada a transferências de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 14 – Os recursos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres serão aplicados em saúde, consoante seu objeto e cujas dotações serão fixadas na Lei Orçamento de 2002.

§ 1º - Serão aplicados em saúde, ainda, quinze por cento do produto da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS, IR – Fonte, ITR, IPVA, ICMS e FPM.

§ 2º - Na hipótese de o Município aplicar percentual inferior ao fixado no parágrafo anterior, deverá elevá-lo gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida à diferença a razão de, pelo menos um quinto por mil, sendo que a partir de 2002, a aplicação será pelo menos 7% (sete por cento).

TITULO IV DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 15 – São prioridades e metas da administração Municipal para Lei de Orçamento de 2002 a seguir mencionadas “”:

I – EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO AMADOR.

- a) Garantia de atendimento em creches e pré-escolas a dez por cento das crianças carentes com até seis anos de idade;
- b) Garantia de acesso a escola, para no mínimo cinqüenta por cento das crianças de sete a quatorze anos;
- c) Redução de evasão e da repetência escolar pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JENQUEIRO

- d) Incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de no mínimo dez por cento do corpo do ciclo de ensino fundamental e da educação infantil;
- e) Expansão dos espaços físicos, visando a redução do déficit de atendimento escolar, com construção ampliação e reforma de Unidades Escolares;
- f) Universalização do atendimento à alimentação escolar, visando a atingir a população escolar matriculada da faixa etária de 07 a 14 anos;
- g) Estímulo e valorização das manifestações culturais;
- h) Incrementar o funcionamento de bibliotecas e renovação do acervo bibliográfico existente;
- i) Treinamentos de servidores às atividades culturais e desportivas;
- j) Estímulo às práticas esportivas formal e não formais;
- k) Apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais;

II - SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

- a) Ampliação da oferta de atendimento médico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- b) Drenagem e canalização de rios e córregos na cidade e nos povoados;
- c) Diligenciar medidas visando integrar as associações representativas da comunidade nas ações de assistência social;
- d) Estimular a iniciativa privada na geração de emprego;
- e) Utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- f) Implementação de investimento de modo a incentivar a infra-estrutura básica objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente ou mediante delegação ao setor privado;
- g) Planejar e executar programas de habilitação popular, voltando para melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda direcionando seus esforços para:
 - a) Aumentar o acesso a lotes mínimos providos de infra-estrutura básica;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- b) Redução do déficit habitacional das camadas sociais mais carentes;
- h) Desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais visando a promoção de seus programas de habitação popular e ainda incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares condizentes com as condições locais;
- i) Desenvolver programas de assistência social, tendo como objetivo:
 - a) Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescências e a velhice;
 - b) Integrar o indivíduo no mercado de trabalho e a sociedade;
- j) Atualizar o cadastro da população de baixa renda, objetivando:
 - a) A distribuição equitativa de gêneros alimentícios e materiais de construção;
 - b) Assentamento de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema mutirão e doação de casas construídas;
 - c) Doação de passagens para diversas localidades do Estado ou país;
 - d) Doação de pequenas importâncias para aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos;
 - e) Doação de utensílios domésticos.

III - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Ampliação e adequação de oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) Desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para a produção escavamento e comercialização de pequenos produtos rurais, inclusive programas de eletrificação;
- c) Instituição de programas de educação rural, voltados para melhor aproveitamento de terra;
- d) Envadir esforços visando a implantação no âmbito territorial do Município, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF criado pelo Decreto nº 1.946, de 28/06/96.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

IV - CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO-AMBIENTE:

- a) Introdução de melhorias da cidade e nos povoados, através de pavimentação de viadutos e estradas, construção de linhas d'água, meios-fios e calçadas, estas quando for o caso;
- b) Introdução de melhorias nas praças e jardins, construindo novas, ampliando e restaurando as existentes;
- c) Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) Instituição de programas de educação ambiental;
- e) Redução dos efeitos dos principais agentes poluidores, em coordenação com Órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio-ambiente;

V - CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA

- a) Construção, ampliação e restauração de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) Alargamento, reposição de lato, drenagem e rolagem das rodovias do Sistema Viário Municipal;
- c) Aquisição de equipamento rodoviário.

TITULO I DA ELABORACAO DA PROPOSTA ORCAMENTARIA CAPITULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZACAO DO ORCAMENTO

Art. 16 - A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo previsto no Art. 29, inciso IX, da Constituição do Estado, será composta de:

- I - Mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Quadros demonstrativos e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64;

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JINQUEIRO

- c) Quadro demonstrativo da evolução da receita e das despesas do Tesouro Municipal compreendendo o período de 05 (cinco) anos, inclusive aquele a que resere a proposta orçamentária;
- d) Legislação da receita;
- e) Sumário geral;
- f) Programa de trabalho do Governo Municipal;
- g) Quadro auxiliar de detalhamento de despesa;
- h) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- i) Quadro das lotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal abrangeira a programação dos Poderes

Executivo e Legislativo.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária para 2002, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes e esta ultima não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal vier a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os poderes executivo e legislativo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei da Responsabilidade Fiscal), fixando por próprios, limitações ao empenhado dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - Despesa com publicidade ou propaganda institucional;
- III - Despesas com serviços de consultoria;
- IV - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com locação de veículos, exceto os estritamente necessários às atividades do ensino fundamental;
- VII - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se princípio da maternidade, e outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte as medidas preconizadas no "caput" deste artigo, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverão ser monitoradas, bimestralmente, pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a reposição do nível de empenhamento das dotações será feito de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 3º - Excelua-se das disposições deste artigo as despesas relativas a Educação, Saúde e Assistência à criança e no adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

TITULO VI DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 20 - Créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias, insuficientemente consignadas; espéciais, são os destinados à despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 21 - A abertura dos créditos suplementares e especiais será autorizada por leis e abertos por decreto expedidos pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A abertura dos créditos de que trata este artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer: despesas, consoante disposto no art. 43 § 1º, 2º e 3º da Lei 4.320/64.

TITULO VII DA ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS À CAMARA MUNICIPAL

Art. 22 - O Prefeito entregara a Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, quando houver, da seguinte forma:

- a) Até o dia 10 de cada mês, os recursos requisitados pelo Presidente, para o pagamento de despesas processadas no mês anterior;
- b) Até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos orçamentários, feita à compensação dos repassados até o dia 10, quando for o caso;

Art. 23 - No repasse dos quantitativos se levara em contas às normas estatuídas pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2002 e as disposições consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2002).

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da Rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 25 - Quando a rede oficial de fundamental e média for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 26 - Só serão concedidas subvenções sociais e entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dediquem ao ensino à saúde, à assistência social e ao desporto.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 27 - Só serão contraiadas operações e créditos por antecipação de receita quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 28 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei orçamentária anual.

Art. 29 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, nem dos recursos mencionados no § 1º do art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados ou reativados nos exercícios financeiros de 2002 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 30 - As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais, e quadros demonstrativos, elaborados conforme dispõe a Lei Federal 4.320/64, demonstrarão a execução orçamentária com base na Lei orçamentária correspondente.

Art. 31 - O orçamento de 2002 deve consignar dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, cujos órgãos ou pessoas tenham atuação no âmbito territorial do Município.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Junqueiro, 18 de junho 2001.

João José Peróta
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO
RUA JOÃO DE DEUS, 76 CENTRO JUNQUEIRO - AL.

A Lei n.º 408 / 01 de 18 de junho de 2001, foi publicada,
registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, nos 18 de junho
de 2001.

Junqueiro, 18 de junho de 2001.


Carlos Augusto Lima de Almeida
Sec. de Administração